

DECISÃO DO DIA

TJMT suspende embargo judicial de área com regularização ambiental em curso

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1038048-23.2026.8.11.0000 | **Data:** 2026-08-21

Embargo ambiental judicial • Regularização ambiental e PRA • Reserva legal • Restrição ao crédito rural • Ação civil pública ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 1038048-23.2026.8.11.0000 AGRAVANTE: JP PENASSO AGROPECUÁRIA LTDA.; AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JP PENASSO AGROPECUÁRIA LTDA. contra decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 1000760-95.2026.8.11.0079, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar: (1) o embargo judicial da área correspondente ao déficit de reserva legal; (2) a restrição à concessão de incentivos e benefícios fiscais; (3) a averbação da existência da ação na matrícula do imóvel objeto da controvérsia; (4) a notificação da SEMA/MT, para ciência dos termos da decisão, imediata fiscalização e respectiva anotação no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel; (5) a inversão do ônus da prova; e (6) a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento das determinações judiciais. Afirma que a decisão agravada se fundamenta em uma única premissa fática, consistente no reconhecimento administrativo da existência de déficit de Área de Reserva Legal, constante do Termo de Compromisso firmado perante a SEMA/MT, para concluir, de forma automática, pela elevada probabilidade de procedência das pretensões deduzidas pelo Ministério Público, sustentando, contudo, que tal conclusão implica indevida ampliação dos efeitos jurídicos atribuídos ao referido instrumento administrativo. Defende que a decisão agravada desconsiderou documentos técnicos contemporâneos que retratariam, de forma detalhada, o histórico administrativo da propriedade e o prolongado processo de regularização ambiental promovido pela agravante perante os órgãos competentes, destacando que, conforme laudo técnico elaborado especificamente para a análise da situação ambiental da Fazenda Capim Fino, o imóvel estaria submetido a

procedimentos administrativos desde o ano de 2006, com o protocolo de pedidos de licenciamento, projetos ambientais, termos de ajustamento, requerimentos administrativos e sucessivas adequações decorrentes das alterações promovidas pela própria Administração Ambiental. Assevera que o referido parecer técnico evidencia: (i) a existência de procedimentos administrativos iniciados ainda no ano de 2006; (ii) a celebração do TAC n. 170/2010; (iii) a adequação ao SIMCAR; (iv) a celebração de instrumentos de regularização perante a SEMA/MT; (v) as sucessivas adaptações decorrentes da substituição dos sistemas administrativos estaduais; (vi) a apresentação de projetos de compensação ambiental; (vii) a manutenção de procedimentos administrativos destinados à regularização da Reserva Legal; e (viii) o acompanhamento permanente das exigências formuladas pelo órgão ambiental competente. Sustenta a ausência de demonstração concreta do periculum in mora, ao argumento de que, segundo a própria narrativa ministerial, os fatos remontam a período iniciado há aproximadamente duas décadas, tendo sido firmado Termo de Compromisso perante a SEMA/MT no ano de 2006, com migração de saldo decorrente de TAC celebrado em 2010, sem a indicação de fato novo apto a evidenciar situação de risco iminente ou agravamento concreto do quadro fático. Alega, ainda, a desproporcionalidade das medidas, por restringirem a exploração econômica do imóvel, o acesso ao crédito e a benefícios fiscais, além de determinarem a averbação da demanda na matrícula do bem, com imediatos efeitos patrimoniais e financeiros antes da formação do contraditório e da instrução probatória. Requer a suspensão da eficácia da decisão agravada. É o relatório. Decido. Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, estão parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal. Os elementos constantes dos autos indicam a existência de déficit de Área de Reserva Legal de 2.139,3238 hectares, circunstância que, neste momento, não se mostra controvertida a ponto de permitir conclusão diversa. A própria agravante apresenta documentação relacionada à regularização desse passivo perante o órgão ambiental competente. A controvérsia relevante para o exame da tutela recursal, contudo, não está em definir, desde logo, a extensão do passivo ambiental ou eventual responsabilidade dele decorrente, matérias que demandam apreciação mais aprofundada no curso da ação originária, mas em verificar se as medidas impostas devem produzir imediatamente todos os seus efeitos. Nesse aspecto, a documentação apresentada revela que os Cadastros Ambientais Rurais do imóvel foram aprovados pela SEMA/MT e que o passivo identificado se encontra submetido a procedimento administrativo de regularização ambiental, com celebração de Termo de Compromisso de Compensação de Reserva Legal, Termo de Compromisso de Recuperação e expedição de Autorização Provisória de Funcionamento da Atividade Rural, válida até 31/12/2026. Esses elementos, embora não afastem a existência do déficit de Reserva Legal nem antecipem qualquer conclusão acerca da responsabilidade ambiental discutida na origem, são relevantes, nesta fase, para a aferição da necessidade e da proporcionalidade das providências de natureza mais gravosa. Diante desse quadro, não se evidencia, por ora, fundamento suficiente para a imediata manutenção do embargo judicial da área, com paralisação da atividade econômica, sobretudo considerando a existência de procedimento administrativo de regularização em curso e de autorização provisória expedida pelo próprio órgão ambiental competente. Pela mesma razão, mostra-se prudente suspender, até o exame colegiado do recurso, a restrição à concessão de incentivos e benefícios fiscais e à participação em linhas oficiais de crédito, providências de relevante repercussão econômica cuja necessidade, nas circunstâncias apresentadas, demanda exame mais aprofundado. Consequentemente, também deve ser suspensa, neste momento, a multa diária de R\$ 10.000,00, instituída como meio coercitivo para assegurar o cumprimento das determinações impostas, uma vez que as obrigações de conteúdo material diretamente atribuídas à agravante estão sendo provisoriamente suspensas. Diversamente, não se verifica risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da averbação da existência da ação civil pública na matrícula do imóvel, providência de natureza acautelatória e destinada a conferir publicidade à controvérsia. Também não há razão, nesta fase, para suspender a comunicação à SEMA/MT para ciência, fiscalização e anotação no Cadastro Ambiental Rural, medida compatível com a atuação do órgão ambiental e com o próprio procedimento de regularização já existente. Do mesmo modo, a inversão do ônus da prova, por constituir providência de natureza processual, não produz, por si só, efeito material imediato capaz de justificar sua

suspensão em sede de tutela recursal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para suspender, até ulterior deliberação, o embargo judicial da área correspondente ao déficit de Reserva Legal; a restrição à concessão de incentivos e benefícios fiscais e à participação em linhas oficiais de crédito; e a multa diária de R\$ 10.000,00 estabelecida para o descumprimento das determinações impostas. Permanecem eficazes, neste momento, a averbação da existência da ação civil pública na matrícula do imóvel, a comunicação à SEMA/MT para ciência, fiscalização e anotação no Cadastro Ambiental Rural e a inversão do ônus da prova. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Desa. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Relatora

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.